

P A R E C E R

TC-002107/026/08

Prefeitura Municipal: Motuca.

Exercício: 2008.

Prefeito: Hamilton Falvo.

Advogados: Paulo Roberto Ciofi e outros.

Acompanha: TC-002107/126/08.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 05 de outubro de 2010, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura.

Registra constar dos autos que o Município aplicou no ensino o total de 30,6% das receitas oriundas de impostos, cumprindo o artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 77,3% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério da educação básica.

Em ações e serviços da saúde, o Município investiu 22% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF.

As despesas com pessoal corresponderam a 45,3% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF.

A receita prevista foi de R\$ 10.600.000,00, a realizada de R\$ 13.634.035,14 e a receita corrente líquida de R\$ 13.321.501,76.

O exercício apresentou superávit orçamentário de 0,5% e, em 2007, de 1%. O resultado financeiro apresentou superávit de R\$ 1.161.340,51 e, em 2007, de R\$ 834.263,65. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 394.963,84 e, em 2007, de R\$ 552.046,09. O estoque da dívida ativa foi de R\$ 394.815,08 e, em 2007, de R\$ 419.378,88.

O Prefeito recebeu subsídios nos limites das normas de regência e o Vice Prefeito optou pela remuneração de seu cargo efetivo de Técnico Agrícola.

Recomenda ao Senhor Prefeito providências para efetiva regularização das falhas apontadas nos itens "Planejamento e Execução Física", "Fiscalização das Receitas", "Despesas com Saúde", "Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixo Valor", "Outras Despesas", "Tesouraria" e "Resultados Fiscais", bem assim que atente aos critérios que devem ser utilizados no cálculo dos investimentos no ensino e na saúde.

Determina a formação de autos próprios para tratar das questões apontadas nos itens "Licitações e Contratos", bem como que, em autos apartado, seja examinada a relacionada com o "Pessoal" (pagamento de Gratificação por Assiduidade, de aviso prévio a servidores em comissão e de horas extras em excesso, tendo em conta que não foram suficientemente justificadas pelo Responsável).

Determina que o acessório TC-2107/126/08, permaneça apensado a estes autos.

Cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas será encaminhada à consideração do Eminentíssimo Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DD. Relator do TC-572/026/09, que abriga as contas do Município, exercício de 2009.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Presidente - Relator

ft